

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

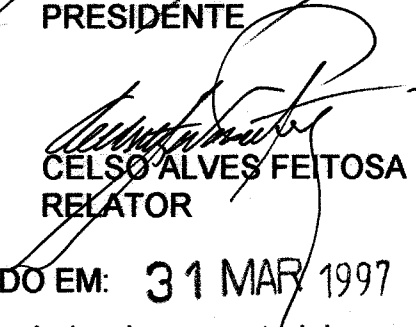
PROCESSO Nº : 10935-001.642/93-01
RECURSO Nº : 88.846
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO- EX: DE 1992
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CONFORTO DO PARANÁ E
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em Cascavel - PR.
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.723

PIS - Com a declaração de inconstitucionalidade dos DIs 2245 e 2249/88 - RE nr. 150754-1/PE, de 16.12.92, seus efeitos devem ser reconhecidos pela administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS CONFORTO DO PARANÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10935/001.642/93-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.723
RECURSO Nº : 88.846
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CONFORTO DO PARANÁ
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS FATURAMENTO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1992, *verbis*:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

LUCRO REAL
OMISSÃO DE RECEITAS
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receita operacional, caracterizada pela emissão de Notas Fiscais paralelas, conforme comprovam as vias de Notas Fiscais encaminhadas pelos adquirentes em confronto com as vias contabilizadas pelo contribuinte, como consta em demonstrativo utilizado na constituição do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados que passa a fazer parte deste Auto de Infração.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
12/91	51.036.852,31	300

....."

A capitulação legal está declinada a fls. 09.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº 10935/001.642/93-01

ACÓRDÃO Nº 101-90.723

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 15/30, contestando, primeiramente, o valor indicado pela fiscalização como base de cálculo da contribuição ora exigida (PIS), alegando que de acordo com os demonstrativos juntados aos autos do IPI, as vendas realizadas em 12/91 alcançaram a cifra de CZ\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzados). Em segundo lugar, insurge-se contra a constitucionalidade da cobrança do PIS, e, no mais, repete os termos da peça impugnatória apresentada no processo n. 10935/001.651/93-93 - IPI-do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 48/55, assim se manifestou para manter o lançamento:

“...

ISTO POSTO E CONSIDERANDO

que a exigência da contribuição para o PIS se assenta em rigorosa base legal;

que a utilização de “notas fiscais paralelas” não contabilizadas pela empresa caracteriza a ação dolosa do sujeito passivo visando o não recolhimento da contribuição, sujeitando-o à multa de 300%, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei 8218/91;

que os juros de mora foram exigidos em fiel observância da legislação de regência;

que a exigência tributária pertinente ao processo principal foi mantida, cujos fundamentos fáticos e de direito, no que couber, passam a fazer parte integrante desta;

o que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 08, para determinar a manutenção integral da exigência tributária.”

A fls. 59/84 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº : 10935/001.642/93-01

ACÓRDÃO Nº : 101-90.723

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Examinando as questões levantadas pela Recorrente, restam vencidas, já que mantido o lançamento no processo causa, IRPJ, Acórdão n. 101-90.502, de 03/12/96. Contudo, com base na jurisprudência, ganha realce a questão da ilegitimidade dos DLs. 2445 e 2449/88.

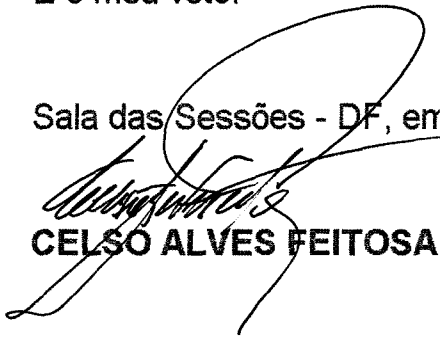
Restou decidido sobre eles, pelo Supremo Tribunal Federal, serem inconstitucionais, visto que DLs não podem alterar lei complementar, conforme RE 148.754-2, quanto a alguns de seus artigos.

Assim, é de se prover o recurso para cancelar o lançamento, já que alteradas a base de cálculo e alíquota.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


CELSO ALVES FEITOSA